



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Município de Iguatu/CE vem por meio deste, apresentar resposta ao Pedido esclarecimentos quanto as informações a seguir:

A empresa C.C. WEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.112.490/0001-79, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, em razão das dúvidas e aparentes inconsistências abaixo descritas. O presente pedido possui caráter preventivo e colaborativo, buscando assegurar interpretação uniforme do edital, adequada formulação das propostas e participação do maior número possível de fornecedores, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de instrumentos musicais, peças para reposição e acessórios, conforme quantidades e especificações técnicas constantes no termo de referência, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Iguatu-CE. I – DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS O Termo de Referência estabelece prazo de apenas 3 dias úteis para a entrega dos produtos, contado do recebimento da ordem de compra, nota de empenho ou instrumento equivalente. O objeto é composto por um grupo com 13 itens distintos, incluindo taróis, caixas de guerra, surdos, bombos, pratos, correias, talabartes, baquetas e peles de reposição. O edital também exige que a contratada entregue a totalidade do objeto solicitado em cada ordem, além de assumir as atividades de transporte, descarga e armazenamento no local indicado pela Administração. Embora a Administração possua discricionariedade para definir suas necessidades, o prazo deve ser materialmente compatível com: a natureza, o volume e a diversidade dos produtos; a localização do Município de Iguatu/CE; o tempo necessário para separação, conferência e expedição; o transporte interestadual; o agendamento para recebimento no almoxarifado; a descarga e a conferência dos materiais; a possibilidade de fornecimentos envolvendo vários itens simultaneamente. Grande parte dos fabricantes, distribuidores e fornecedores de instrumentos musicais está localizada em outros estados. Mesmo quando os produtos estão disponíveis em estoque, o transporte de instrumentos volumosos, como bombos, surdos, caixas e pratos, normalmente depende de transportadora rodoviária especializada. A manutenção de prazo tão reduzido pode, ainda que indiretamente, limitar a disputa a empresas que: possuam estoque previamente localizado no Município ou na região; disponham de centro de distribuição próximo; tenham conhecimento antecipado das quantidades que serão requisitadas; disponham de estrutura logística excepcionalmente diferenciada. A Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações observem, entre outros, os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa. Diante disso, solicita-se esclarecer: 1. O prazo de 3 dias úteis é contado do simples envio da ordem de compra por correio eletrônico ou da confirmação de seu efetivo recebimento pela contratada? 2. A ordem de compra poderá contemplar simultaneamente a totalidade das quantidades estimadas de todos os 13 itens? 3. Existe limite máximo de quantidade por ordem de fornecimento? 4. A Administração dispõe de estudo logístico ou pesquisa de mercado demonstrando que fornecedores situados em outros estados conseguem entregar instrumentos musicais volumosos em Iguatu/CE no prazo de 3 dias úteis? 5. A Administração aceitará pedido fundamentado de prorrogação quando comprovado que o prazo de transporte da origem até Iguatu supera os 3 dias úteis, sem culpa da contratada? 6. Para fins de cumprimento do prazo, será considerada a data de chegada da mercadoria ao Município, a data do protocolo no almoxarifado ou a data da conclusão da descarga e conferência? 7. Caso o terceiro dia útil recaia em data na qual o almoxarifado não disponha de horário para agendamento, será considerada tempestiva a entrega no primeiro horário disponibilizado pela Administração? 8. O prazo será suspenso durante finais de semana, feriados nacionais, estaduais e municipais e eventuais períodos de

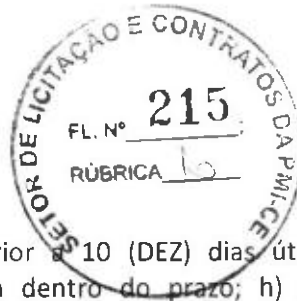


indisponibilidade do almoxarifado? 9. Considerando a natureza e o volume do objeto, a Administração admite revisar o prazo para período razoável, sugerindo-se, ao menos, 10 dias úteis, prorrogável mediante justificativa, de modo a ampliar a participação de fornecedores de outras regiões e possibilitar maior competição de preços? II – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS O Termo de Referência contém disposições que aparentemente não são inteiramente convergentes quanto ao prazo das amostras. O item específico sobre o tema estabelece que a empresa provisoriamente vencedora deverá enviar uma amostra de cada item que compõe o grupo arrematado, no prazo máximo e improrrogável de 3 dias úteis, contado da convocação pelo chat da sessão pública. Entretanto, em outro trecho, o edital faz referência a uma convocação realizada pelo chat da plataforma e ao prazo de 24 horas, o que gera dúvida sobre: se o prazo de 24 horas corresponde à entrega física das amostras; se corresponde apenas à manifestação de ciência ou confirmação do envio; se corresponde à apresentação de algum documento; ou se existe conflito material entre as disposições do edital. A dúvida é relevante porque a exigência envolve a apresentação de amostras de todos os itens do grupo, cujo caráter é eliminatório. A ausência ou a rejeição de uma única amostra pode acarretar a desclassificação da proposta. O próprio Termo de Referência informa que as amostras devem ser entregues fisicamente no Setor de Licitações, localizado na Rua Guilhardo Gomes de Araújo, s/nº, Esplanada II, Iguatu/CE, durante o horário de expediente. Além disso, as amostras: devem estar identificadas; devem ser acompanhadas de prospectos e documentação técnica, quando cabível; podem ser abertas, manuseadas e desmontadas; podem ser submetidas a testes; não podem ser posteriormente substituídas ou ajustadas; são condição para a continuidade do julgamento e da habilitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já registrou que prazo exíguo de 48 horas para apresentação de amostras pode restringir o caráter competitivo da licitação, especialmente quando a exigência depende de transporte e logística por empresas localizadas em outras regiões. Diante disso, solicita-se esclarecer:

10. Qual é o prazo efetivamente aplicável à apresentação física das amostras: 24 horas ou 3 dias úteis? 11. A referência ao prazo de 24 horas corresponde à entrega física das amostras ou apenas à manifestação da empresa no chat, confirmação de ciência, envio de comprovante de postagem ou apresentação de documentos técnicos? 12. Em caso de conflito entre os trechos, prevalecerá o prazo de 3 dias úteis previsto no item específico do Termo de Referência? 13. O prazo terá início no momento da mensagem inserida no chat ou no primeiro dia útil subsequente à convocação? 14. Caso a convocação ocorra após o horário comercial, em sexta-feira, véspera de feriado ou durante período sem expediente, o prazo começará no primeiro dia útil subsequente? 15. Será considerada tempestiva a amostra postada dentro do prazo ou será exigido que ela esteja fisicamente recebida e protocolada em Iguatu/CE até o seu encerramento? 16. A empresa será obrigada a apresentar uma unidade de cada um dos 13 itens, inclusive acessórios e peças de reposição, ou a comissão selecionará previamente apenas os itens considerados tecnicamente relevantes? 17. Será admitida a apresentação de amostras pertencentes à mesma linha, marca e especificação dos produtos propostos, mesmo quando apresentarem apenas diferença estética ou de acabamento sem repercussão técnica? 18. A Administração admite ampliar o prazo para, no mínimo, 5 dias úteis, considerando que os produtos devem ser transportados fisicamente até Iguatu/CE e que o grupo contempla instrumentos volumosos? 19. A Administração admite que, dentro do prazo inicial, a empresa apresente comprovante de postagem por transporte expresso, com a entrega física ocorrendo no prazo normal da transportadora? 20. Existe estudo técnico ou justificativa específica demonstrando a viabilidade logística da apresentação de 13 amostras por fornecedores situados em outros estados dentro do prazo previsto? A ampliação ou o esclarecimento objetivo do prazo é essencial para afastar eventual vantagem geográfica e assegurar que a obrigação não restrinja a competição a fornecedores locais ou previamente estruturados nas proximidades do Município. III – DA ASSINATURA MANUSCRITA E DO RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE O edital determina que a proposta inicial e as declarações sejam assinadas por representante legal competente, preferencialmente mediante assinatura eletrônica qualificada com certificado digital ICP-Brasil. Prevê, ainda, que, caso a proposta ou as declarações sejam assinadas de próprio punho, deverão conter reconhecimento de firma por autenticidade, sob pena de desclassificação da proposta ou inabilitação da documentação. A exigência suscita dúvidas por três razões principais. Primeiramente, os documentos



são enviados por meio de plataforma eletrônica vinculada ao cadastro e às credenciais do licitante. Em segundo lugar, a Lei nº 13.726/2018, aplicável às relações dos órgãos públicos com os particulares, prevê a dispensa do reconhecimento de firma, permitindo que o agente administrativo confronte a assinatura com o documento de identidade do signatário ou confirme sua autenticidade por outros meios. Em terceiro lugar, a previsão de desclassificação ou inabilitação automática, sem diligência para confirmação da autoria, pode resultar na exclusão de proposta materialmente válida por questão meramente formal e sanável. Não se questiona o dever da Administração de assegurar a autenticidade e a integridade dos documentos. A dúvida recai sobre a proporcionalidade da exigência de reconhecimento por autenticidade e sobre a impossibilidade de saneamento quando: o documento estiver assinado; o signatário estiver identificado; estiver anexado seu documento de identidade; o contrato social ou a procuração comprovar seus poderes; a autoria puder ser confirmada por diligência; não houver indício de falsidade ou fraude. Diante disso, solicita-se esclarecer: 21. Será aceita proposta ou declaração assinada manualmente, digitalizada e acompanhada do documento de identidade do signatário e do documento que comprova seus poderes, ainda que sem reconhecimento de firma? 22. A exigência alcança todos os documentos assinados pela empresa ou somente a proposta inicial e as declarações expressamente mencionadas no edital? 23. Documentos originariamente eletrônicos, assinados por meio de plataformas que permitam validação de autoria e integridade, mas sem certificado ICP-Brasil, serão aceitos? 24. Serão aceitas assinaturas eletrônicas avançadas, inclusive aquelas validadas por código, hash, QR Code ou endereço eletrônico de conferência? 25. Documentos assinados por meio da plataforma oficial gov.br serão aceitos? 26. Caso seja utilizada assinatura manuscrita, o reconhecimento de firma deverá obrigatoriamente ser realizado por autenticidade, ou será admitido reconhecimento por semelhança? 27. A apresentação de documento de identidade do signatário e do contrato social ou procuração não é suficiente para a conferência da assinatura pela Administração, nos termos da Lei nº 13.726/2018? 28. Na ausência de reconhecimento de firma, mas inexistindo dúvida sobre a autoria e os poderes do signatário, o pregoeiro realizará diligência antes de decidir pela desclassificação ou inabilitação? 29. A Administração confirma que a falta de reconhecimento de firma será considerada vício insanável, mesmo quando a autenticidade puder ser verificada mediante documento de identidade, procuração, contrato social, contato direto com o representante ou validação eletrônica? 30. Qual é a justificativa técnica e jurídica específica para exigir reconhecimento de firma por autenticidade, e não admitir outros meios idôneos de confirmação da autoria? 31. A exigência também se aplica às declarações geradas e confirmadas diretamente em campo próprio da plataforma, sem arquivo autônomo assinado? 32. Quando a proposta ou declaração for assinada por procurador, será suficiente anexar a procuração e o documento de identificação do procurador, juntamente com assinatura eletrônica válida? IV – DA NECESSIDADE DE RESPOSTA OBJETIVA E EVENTUAL RETIFICAÇÃO As dúvidas apresentadas repercutem diretamente: na decisão de participação; na formação dos preços; no planejamento da logística; na preparação das amostras; na contratação de transportadora; na forma de assinatura da proposta e das declarações; no risco de desclassificação ou inabilitação. Por essa razão, solicita-se que as respostas indiquem de maneira objetiva: o prazo definitivo para entrega dos produtos; o termo inicial e a forma de contagem desse prazo; o prazo definitivo para apresentação física das amostras; o significado da referência às 24 horas; se será considerada a postagem ou somente o recebimento físico; quais modalidades de assinatura eletrônica serão aceitas; se o reconhecimento de firma é efetivamente obrigatório; se haverá diligência antes da desclassificação ou inabilitação por falha de assinatura. Caso se confirme conflito entre disposições ou necessidade de alteração das condições originalmente publicadas, requer-se a retificação do edital e, se a modificação interferir na formulação das propostas ou na participação dos interessados, a reabertura do prazo do certame. V – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento e processamento deste pedido de esclarecimentos; b) resposta individualizada a cada questionamento apresentado; c) esclarecimento definitivo sobre o prazo de entrega dos produtos; d) avaliação da ampliação do prazo de entrega para período compatível com a logística interestadual, sugerindo-se prazo não inferior a 20 (VINTE) dias úteis; e) esclarecimento da aparente divergência entre o prazo de 24 horas e o prazo de 3 dias úteis relacionado às amostras; f) avaliação da ampliação do prazo para entrega



das amostras, sugerindo-se prazo não inferior a 10 (DEZ) dias úteis; g) esclarecimento sobre a possibilidade de comprovação da postagem dentro do prazo; h) revisão da obrigatoriedade de reconhecimento de firma por autenticidade, admitindo-se outros meios idôneos de comprovação da autoria; i) confirmação de que eventual dúvida quanto à assinatura será objeto de diligência antes da desclassificação ou inabilitação; j) caso sejam alteradas as condições do edital, sua republicação e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, quando a alteração afetar a formulação das propostas ou a participação dos licitantes. Termos em que, Pede deferimento.

A administração presta o seguinte esclarecimento:

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do 5º, da Lei de Licitações (**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

QUESTIONAMENTO - 01:

RESPOSTA(s):

O prazo de entrega previsto no Termo de Referência será contado a partir do efetivo recebimento da Ordem de Compra, Nota de Empenho ou instrumento equivalente pela contratada, considerando-se como marco inicial a data da confirmação do recebimento por meio eletrônico ou outro meio formal de comunicação adotado pela Administração.

Ressalta-se que a Administração Pública possui competência para definir as condições de execução contratual, inclusive os prazos de entrega, desde que tais exigências estejam devidamente justificadas pelas necessidades do serviço público e observem os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, planejamento, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, o prazo de 3 (três) dias úteis foi estabelecido com base na necessidade administrativa de atendimento tempestivo às demandas da Secretaria requisitante, considerando o planejamento realizado durante a fase preparatória da contratação. Trata-se de requisito objetivo, previamente divulgado a todos os interessados, aplicável de forma isonômica a todos os licitantes, inexistindo direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Cumprе destacar que a participação no certame pressupõe a capacidade do licitante de atender às condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto aos prazos de entrega. Assim, cabe aos interessados avaliar previamente sua estrutura operacional, logística e capacidade de fornecimento antes da apresentação da proposta.



QUESTIONAMENTO - 02:

RESPOSTA(s):

A Ordem de Compra poderá contemplar, conforme a necessidade da Administração, quaisquer quantitativos dos itens registrados, inclusive a totalidade das quantidades estimadas para um ou mais itens constantes do Termo de Referência, desde que observados os limites da contratação e a disponibilidade orçamentária.

Ressalta-se que as quantidades estimadas constantes do edital representam a expectativa de consumo da Administração durante a vigência da contratação, não gerando obrigação de aquisição integral ou em parcela única.

Dessa forma, a Administração poderá emitir Ordens de Compra contemplando um, alguns ou todos os 13 (treze) itens, em quantidades variáveis, conforme sua necessidade, competindo à contratada manter condições operacionais e logísticas compatíveis com as exigências estabelecidas no edital e no contrato.

A definição das quantidades a serem solicitadas em cada Ordem de Compra decorre do planejamento administrativo e das demandas efetivas da Administração, em observância aos princípios da eficiência, do planejamento e da supremacia do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, esclarece-se que há possibilidade de uma Ordem de Compra contemplar simultaneamente todos os itens do objeto, bem como os quantitativos que a Administração entender necessários, observado o limite das quantidades registradas e das necessidades da contratação.

QUESTIONAMENTO - 03:

RESPOSTA(s):

Não há previsão de limite máximo de quantitativos por Ordem de Fornecimento, além daqueles decorrentes das quantidades contratadas e da efetiva necessidade da Administração.

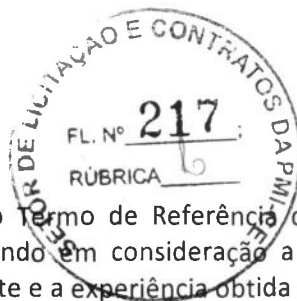
As Ordens de Fornecimento serão emitidas de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, observadas as necessidades da Secretaria requisitante, a disponibilidade orçamentária e os limites quantitativos previstos no Edital, no Contrato ou na Ata de Registro de Preços, quando for o caso.

Dessa forma, a Administração poderá solicitar, em uma única Ordem de Fornecimento, os quantitativos que entender necessários ao atendimento de sua demanda, desde que respeitados os limites da contratação.

Ressalta-se que a definição da forma de parcelamento das entregas constitui prerrogativa da Administração, fundamentada no planejamento da contratação e no interesse público, em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

QUESTIONAMENTO - 04:

RESPOSTA(s):



A definição do prazo de entrega constante do Termo de Referência decorreu do planejamento da contratação realizado pela Administração, levando em consideração a necessidade de atendimento tempestivo da demanda da Secretaria requisitante e a experiência obtida em contratações anteriores de objetos de natureza semelhante.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que a Administração elabore estudo logístico específico para comprovar a viabilidade do prazo de entrega em relação à localização geográfica de todos os potenciais fornecedores. Exige, contudo, que as condições da contratação sejam motivadas e compatíveis com a necessidade pública, observando os princípios da eficiência, do planejamento, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O prazo estabelecido no edital foi definido com base na necessidade administrativa e constitui condição objetiva do certame, aplicável de forma isonômica a todos os licitantes, sem distinção de localização geográfica. Cabe aos interessados avaliar previamente sua capacidade operacional, logística e comercial para atender às condições previstas no instrumento convocatório antes da apresentação da proposta.

QUESTIONAMENTO - 05:

RESPOSTA(s):

Eventual pedido de prorrogação do prazo de entrega será analisado pela Administração caso a caso, desde que formalmente solicitado pela contratada antes do término do prazo originalmente estabelecido, devidamente motivado e acompanhado de documentação comprobatória da ocorrência de fato superveniente, imprevisível ou de comprovado impedimento à execução contratual, sem culpa da contratada.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a prorrogação de prazos depende da demonstração de circunstâncias excepcionais que justifiquem a alteração das condições originalmente pactuadas, ficando sua concessão condicionada à análise da Administração, à preservação do interesse público e à inexistência de prejuízo à execução contratual.

QUESTIONAMENTO - 06:

RESPOSTA(s):

Para fins de cumprimento do prazo contratual, será considerada a data da efetiva entrega dos produtos no local indicado pela Administração, mediante protocolo de recebimento no almoxarifado ou unidade designada, observadas as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

O simples ingresso da mercadoria no Município de Iguatu/CE ou sua permanência em transportadora não caracteriza o cumprimento da obrigação contratual.

A descarga dos materiais constitui obrigação da contratada, nos termos do Termo de Referência. O recebimento definitivo dependerá da conferência quantitativa e qualitativa dos produtos pela Administração, na forma da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo, contudo, com o marco de aferição do prazo de entrega.

Assim, para efeito de verificação do cumprimento do prazo contratual, será considerada a data do protocolo de recebimento dos produtos no local indicado pela Administração, desde que a entrega esteja acompanhada dos documentos exigidos e os materiais sejam apresentados em condições de conferência, permanecendo o recebimento definitivo condicionado à posterior verificação da conformidade dos bens entregues.



QUESTIONAMENTO - 07:

RESPOSTA(s):

Sim. Caso o último dia do prazo para entrega coincida com situação em que, por motivo exclusivamente imputável à Administração, não haja disponibilidade para recebimento dos materiais no local indicado, a entrega será considerada tempestiva se realizada no primeiro horário útil disponibilizado pela Administração para esse fim.

Ressalta-se que a contratada deverá comprovar que buscou realizar a entrega dentro do prazo contratual e que a impossibilidade de recebimento decorreu de circunstância alheia à sua vontade, não podendo ser penalizada por fato exclusivamente atribuível à Administração.

Permanecem inalteradas as demais condições previstas no Edital e no Termo de Referência, cabendo à contratada adotar as providências necessárias para programar a entrega dentro do prazo estabelecido e manter comunicação prévia com a unidade responsável pelo recebimento, quando exigido.

QUESTIONAMENTO - 08:

RESPOSTA(s):

O prazo de entrega será contado em dias úteis, conforme previsto no Termo de Referência, não sendo computados os sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais, bem como os dias em que não houver expediente regular na Administração.

Na hipótese de indisponibilidade do almoxarifado ou da unidade responsável pelo recebimento dos materiais por motivo imputável à Administração, que impossibilite a entrega dentro do prazo estabelecido, o período correspondente não será computado para fins de contagem do prazo, assegurando-se à contratada a possibilidade de realizar a entrega no primeiro dia e horário útil em que o recebimento for restabelecido.

Permanecem inalteradas as demais condições previstas no Edital e no Termo de Referência, cabendo à contratada observar o horário de funcionamento do local de entrega e as orientações expedidas pela Administração para o recebimento dos materiais.

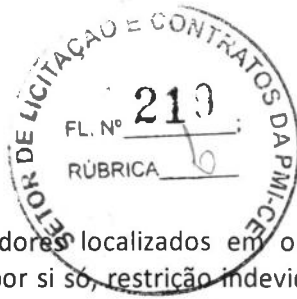
QUESTIONAMENTO - 09:

RESPOSTA(s):

Não. Após análise da solicitação, a Administração entende que não há necessidade de revisão do prazo de entrega previsto no Termo de Referência.

O prazo de 3 (três) dias úteis foi definido durante a fase de planejamento da contratação, considerando as necessidades da Secretaria requisitante e o interesse público envolvido, mostrando-se compatível com a demanda administrativa que se pretende atender. Trata-se de requisito objetivo, aplicável de forma isonômica a todos os licitantes, previamente estabelecido no instrumento convocatório.

A fixação do prazo de entrega insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, que detém competência para definir as condições de execução contratual, desde que observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



A simples alegação de que fornecedores localizados em outras regiões poderão enfrentar maior dificuldade logística não demonstra, por si só, restrição indevida à competitividade. Cabe aos licitantes avaliar previamente sua capacidade operacional, logística e comercial para atender às condições estabelecidas no Edital antes da apresentação de suas propostas.

Não foram identificados elementos técnicos que evidenciem que o prazo fixado inviabilize a ampla participação de interessados ou comprometa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, não há fundamento para alteração do prazo de entrega, permanecendo inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO - 10:

RESPOSTA(s):

Conforme estabelecido no item 22.1 do Edital, o prazo aplicável para apresentação física das amostras é de 03 (três) dias úteis, contados a partir do dia em que a empresa for declarada, via chat da sessão pública eletrônica, provisoriamente vencedora do respectivo grupo de itens.

Esclarece-se que não há previsão de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação das amostras. O prazo de 03 (três) dias úteis foi definido de forma expressa no instrumento convocatório e deverá ser observado pelo licitante provisoriamente vencedor, sob pena de desclassificação da proposta, conforme disposto no item 22.1.

QUESTIONAMENTO - 11:

RESPOSTA(s):

Conforme disposto no item **22.1 do Edital**, o prazo de **03 (três) dias úteis** refere-se à apresentação física das amostras pelo licitante provisoriamente vencedor, não havendo previsão de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega das amostras.

A exigência editalícia estabelece que, finalizada a fase de lances e declarada a empresa provisoriamente vencedora do respectivo grupo de itens, esta deverá encaminhar **uma amostra de cada item que compõe o grupo arrematado**, no prazo máximo e improrrogável de **03 (três) dias úteis**, contado a partir do dia da declaração realizada via chat da sessão pública eletrônica.

Dessa forma, eventual referência ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas não corresponde à entrega física das amostras, tampouco substitui ou reduz o prazo estabelecido no item 22.1 do Edital. Caso mencionada em outro ponto do instrumento convocatório, deverá ser interpretada conforme sua finalidade específica, relacionada a eventual manifestação, comunicação, confirmação de ciência, encaminhamento de informações ou apresentação de documentos, quando expressamente solicitado pela Administração.

Assim, para fins de avaliação da conformidade da proposta, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, prevalece o prazo definido no item 22.1 do Edital, qual seja, 03 (três) dias úteis para apresentação física das amostras.

QUESTIONAMENTO - 12:

RESPOSTA(s):



Não há conflito, mas em caso de eventual divergência entre disposições constantes do Edital, prevalecerá a regra específica estabelecida para a apresentação das amostras, conforme disposto no item 22.1 do Termo de Referência/Edital.

Conforme previsto no referido item, após a conclusão da fase de lances e a declaração do licitante provisoriamente vencedor, será exigida a apresentação de amostra de cada item que compõe o grupo arrematado, no prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados a partir do dia em que a empresa for declarada provisoriamente vencedora via chat da sessão pública eletrônica.

QUESTIONAMENTO - 13:

RESPOSTA(s):

Conforme estabelecido no item 22.1 do Edital, o prazo para apresentação das amostras terá início a partir do dia em que a empresa for declarada via chat da sessão pública eletrônica como provisoriamente vencedora do respectivo grupo de itens.

Dessa forma, a comunicação realizada pelo sistema eletrônico durante a sessão pública constitui o marco inicial para contagem do prazo, não sendo necessário aguardar nova convocação formal ou comunicação posterior pela Administração.

A contagem observará o prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias úteis, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório, sendo considerados para fins de contagem os dias úteis subsequentes à declaração da empresa provisoriamente vencedora, conforme as regras gerais de contagem de prazos administrativos.

Assim, esclarece-se que o prazo não se inicia com eventual mensagem posterior, envio de e-mail ou confirmação adicional, mas sim com a declaração da empresa como provisoriamente vencedora realizada no chat da sessão pública eletrônica, conforme previsto no item 22.1 do Edital.

QUESTIONAMENTO - 14:

RESPOSTA(s):

Sim. Caso a declaração da empresa como provisoriamente vencedora ocorra em momento que inviabilize o início efetivo da contagem do prazo, tais como após o horário regular de expediente, em sexta-feira, véspera de feriado ou durante período sem expediente administrativo, a contagem do prazo para apresentação das amostras terá início no **primeiro dia útil subsequente**.

Embora o item **22.1 do Edital** estabeleça que o prazo de **03 (três) dias úteis** será contado a partir do dia em que a empresa for declarada provisoriamente vencedora via chat da sessão pública eletrônica, a contagem dos prazos administrativos deve observar a existência de dia útil e a possibilidade efetiva de exercício do direito pelo licitante.

Dessa forma, não serão considerados para início da contagem períodos em que não haja expediente administrativo ou condições materiais para cumprimento da obrigação, assegurando-se a observância dos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, isonomia e ampla participação dos interessados, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Assim, esclarece-se que, ocorrendo a convocação em situação que impossibilite o início imediato da contagem, o prazo de **03 (três) dias úteis** terá início no primeiro dia útil subsequente à comunicação realizada no sistema eletrônico.

QUESTIONAMENTO - 15:

RESPOSTA(s):

Para fins de cumprimento do prazo estabelecido no item 22.1 do Edital, será considerada tempestiva a amostra que estiver efetivamente entregue e disponível para análise da Administração dentro do prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido no instrumento convocatório.

A simples postagem ou despacho da amostra junto à transportadora, correios ou outro meio de envio, por si só, não caracteriza o cumprimento da obrigação, uma vez que o Edital exige a apresentação de amostra física para fins de análise e avaliação da conformidade da proposta, conforme previsto no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o licitante provisoriamente vencedor deverá providenciar os meios necessários para que as amostras sejam entregues no local indicado pela Administração dentro do prazo estabelecido, permitindo sua efetiva conferência e avaliação técnica.

Com isso, esclarece-se que não será considerada suficiente a mera postagem da amostra dentro do prazo, sendo necessário que a amostra esteja fisicamente recebida e apresentada à Administração até o encerramento do prazo previsto no item 22.1 do Edital.

QUESTIONAMENTO - 16:

RESPOSTA(s):

Conforme estabelecido no item **22.1 do Edital**, o licitante provisoriamente vencedor deverá apresentar **uma amostra de cada um dos itens que compõem o(s) grupo(s) de itens arrematado(s)**, no prazo máximo e improrrogável de **03 (três) dias úteis**, contado a partir da declaração da empresa como vencedora provisória via chat da sessão pública eletrônica.

A obrigação de apresentação das amostras abrange todos os itens integrantes do grupo, incluindo os instrumentos musicais, acessórios e peças de reposição que compõem o objeto, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Não haverá seleção prévia pela Comissão de itens considerados tecnicamente relevantes, uma vez que a finalidade da exigência de amostras é possibilitar a verificação da conformidade integral da proposta apresentada em relação às especificações técnicas previstas no edital.

A análise de todos os itens que compõem o grupo arrematado busca assegurar que os produtos ofertados atendam aos requisitos de qualidade, características, funcionalidade e compatibilidade exigidos pela Administração, garantindo maior segurança na contratação e observância aos princípios do planejamento, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, esclarece-se que **a empresa deverá apresentar uma unidade de cada um dos 13 (treze) itens que compõem o grupo arrematado**, não sendo prevista a escolha discricionária de apenas alguns itens pela Comissão de Contratação.



QUESTIONAMENTO - 17:

RESPOSTA(s):

A apresentação de amostras deverá observar integralmente as especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, devendo corresponder aos produtos efetivamente ofertados pelo licitante em sua proposta comercial.

A Administração poderá admitir amostras pertencentes à mesma linha, marca e especificação técnica dos produtos propostos quando eventual diferença existente estiver restrita a aspectos meramente estéticos ou de acabamento, desde que tais características não alterem a funcionalidade, qualidade, desempenho, composição, dimensões, materiais, resistência ou qualquer outro requisito técnico exigido no edital/Termo de Referência.

A análise da amostra tem como finalidade verificar a compatibilidade do produto ofertado com as exigências do edital, conforme autorizado pelo art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, não se destinando a avaliar aspectos irrelevantes ou meramente decorativos que não interfiram na adequada execução do objeto.

Dessa forma, eventuais diferenças exclusivamente visuais poderão ser aceitas, desde que devidamente comprovado que não representam alteração das características técnicas essenciais do produto ofertado e que a amostra apresentada possui equivalência integral quanto à qualidade, especificações e desempenho.

Assim, esclarece-se que será possível a aceitação de amostra da mesma linha, marca e especificação técnica, ainda que haja diferença estética ou de acabamento sem impacto técnico, ficando a avaliação condicionada à análise da Administração quanto à manutenção da equivalência do produto ofertado com aquele que será efetivamente fornecido.

QUESTIONAMENTO - 18:

RESPOSTA(s):

Não. Após análise da solicitação, a Administração entende que não há necessidade de alteração do prazo estabelecido no item **22.1 do Edital**, permanecendo o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação das amostras.

A exigência de apresentação de amostras possui finalidade específica de possibilitar à Administração a verificação prévia da conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, antes da conclusão da fase de julgamento, conforme autorizado pelo art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O prazo fixado foi estabelecido durante a fase de planejamento da contratação, considerando a necessidade administrativa, a natureza do objeto e a necessidade de conferir maior celeridade ao procedimento licitatório, sem comprometer a possibilidade de participação dos interessados.

Ressalta-se que a apresentação de amostras é exigida apenas do **licitante provisoriamente vencedor**, após encerrada a fase competitiva de lances, momento em que o fornecedor já possui conhecimento prévio das especificações do objeto e deve possuir capacidade operacional compatível com as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A eventual localização geográfica do fornecedor, bem como questões relacionadas à logística de transporte, devem ser previamente consideradas pelo licitante no momento da participação do



certame, não caracterizando, por si só, restrição à competitividade ou justificativa suficiente para alteração das regras editalícias.

A Administração, ao estabelecer prazo objetivo e uniforme para todos os participantes, observa os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, esclarece-se que **não será ampliado o prazo para apresentação das amostras**, permanecendo válido o prazo máximo e improrrogável de **03 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 22.1 do Edital.

QUESTIONAMENTO - 19:

RESPOSTA(s):

Não. Para fins de cumprimento do prazo estabelecido no item **22.1 do Edital**, não será considerada suficiente a apresentação de comprovante de postagem, despacho ou contratação de transporte expresso dentro do prazo previsto.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, o licitante provisoriamente vencedor deverá encaminhar **uma amostra física de cada item que compõe o grupo arrematado**, no prazo máximo e improrrogável de **03 (três) dias úteis**, contado a partir da declaração da empresa como provisoriamente vencedora via chat da sessão pública eletrônica.

Assim, a simples postagem da amostra dentro do prazo não caracteriza o cumprimento da obrigação editalícia, uma vez que o envio depende de fatores externos relacionados à transportadora, logística e prazo de deslocamento, os quais integram a esfera de organização e planejamento do licitante.

Dessa forma, esclarece-se que a empresa deverá adotar as providências necessárias para que as amostras estejam **fisicamente entregues e disponíveis para análise da Administração dentro do prazo de 03 (três) dias úteis**, não sendo admitida a substituição da entrega efetiva pelo simples comprovante de postagem.

QUESTIONAMENTO - 20:

RESPOSTA(s):

A definição do prazo estabelecido no item **22.1 do Edital** decorreu do planejamento da contratação realizado pela Administração, considerando a necessidade de assegurar maior celeridade à fase de julgamento e possibilitar a verificação prévia da conformidade dos produtos ofertados.

Não há exigência legal de elaboração de estudo técnico específico destinado a demonstrar a logística individual de cada possível fornecedor ou a localização geográfica de todos os participantes do certame. A Lei nº 14.133/2021 exige que as condições da contratação sejam devidamente planejadas e compatíveis com a necessidade administrativa, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de apresentação de amostras está restrita ao **licitante provisoriamente vencedor**, ou seja, somente após a conclusão da fase competitiva de lances, momento em que a empresa já tem conhecimento do objeto ofertado, das especificações técnicas exigidas e das condições estabelecidas no instrumento convocatório.



Ressalta-se, ainda, que a apresentação das amostras integra a responsabilidade operacional do licitante participante, cabendo às empresas interessadas avaliar previamente sua capacidade logística, disponibilidade dos produtos, meios de transporte e estrutura necessária para atendimento das condições previstas no Edital.

A localização do fornecedor em outro Estado da Federação não constitui, por si só, impedimento ao cumprimento do prazo estabelecido, considerando a existência de diversos meios de transporte e logística disponíveis no mercado. Ademais, a fixação de prazo único e objetivo assegura tratamento isonômico entre todos os participantes, evitando concessão de condições diferenciadas em razão da localização empresarial.

QUESTIONAMENTO - 21:

RESPOSTA(s):

Sim. Será aceita proposta ou declaração assinada manualmente, digitalizada e encaminhada por meio do sistema eletrônico, desde que acompanhada dos documentos necessários à comprovação da identidade do signatário e de sua legitimidade para representar a empresa licitante. Conforme o item 2.1. Considerando que as interações entre as pessoas jurídicas de direito privado e o ente público promovente da licitação durante a instrução do pregão se dará de forma eletrônica, fica determinado, sob pena de desclassificação da proposta inicial e/ou inabilitação da documentação, previamente anexadas na plataforma, que a via da proposta de preço inicial, bem como todas as declarações exigidas para fins de habilitação das empresas licitantes, deverão ser apresentadas devidamente subscritas por representante legal da empresa licitante, exclusivamente na forma de assinatura eletrônica, como condição de validade jurídica desses documentos, com fulcro no art. 17, § 4º da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021 e, ainda, conforme entendimento jurisprudencial do STJ e STF e Parágrafo Segundo: Em face do princípio da segurança jurídica do processo licitatório, esculpido no art. 5º, caput, da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021, caso a via da proposta de preço inicial e/ou alguma das declarações exigidas para fins de habilitação das empresas licitantes não observem a exigência contida no item (2.1) acima, e seja(m) apresentada(s) com assinatura de próprio punho do representante legal, as mesmas deverão conter reconhecimento de firma por autenticidade, sob pena de desclassificação da proposta inicial e/ou inabilitação da documentação previamente anexada.

QUESTIONAMENTO - 22:

RESPOSTA(s):

A exigência de assinatura prevista no Edital aplica-se aos documentos que, por sua natureza, necessitem de manifestação formal de vontade, declaração de responsabilidade ou comprovação de autoria pelo licitante, especialmente aqueles expressamente indicados no instrumento convocatório, como a proposta de preços e as declarações exigidas na fase de habilitação e julgamento.

Não se exige que todos os documentos apresentados pela empresa estejam obrigatoriamente acompanhados de assinatura manual digitalizada, uma vez que diversos documentos possuem validade própria, podendo ser emitidos por órgãos oficiais, sistemas eletrônicos ou entidades certificadoras, cuja autenticidade pode ser verificada por outros meios.

Assim, a exigência alcança principalmente os documentos produzidos pela própria licitante que contenham declarações, compromissos, informações comerciais ou manifestações de vontade, devendo estes estar devidamente assinados pelo representante legal ou pessoa com poderes para tanto.



QUESTIONAMENTO - 23:

RESPOSTA(s):

Conforme o item **02) DA FORMA DE INTERAÇÃO NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO** item: 2.1. Considerando que as interações entre as pessoas jurídicas de direito privado e o ente público promovente da licitação durante a instrução do pregão se dará de forma eletrônica, fica determinado, sob pena de desclassificação da proposta inicial e/ou inabilitação da documentação, previamente anexadas na plataforma, que a via da proposta de preço inicial, bem como todas as declarações exigidas para fins de habilitação das empresas licitantes, deverão ser apresentadas devidamente subscritas por representante legal da empresa licitante, exclusivamente na forma de assinatura eletrônica, como condição de validade jurídica desses documentos, com fulcro no art. 17, § 4º da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021 e, ainda, conforme entendimento jurisprudencial do STJ e STF¹.

Parágrafo Primeiro: Para fins de cumprimento do disposto no item (2.1) deste Edital, será aceito somente assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº. 14.063, de 23/09/2020; do Decreto nº. 10.543, de 13/11/2020 e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, através da utilização de certificado digital credenciado pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), por ser a opção mais segura e com maior validade jurídica, pois garante a autenticidade, integridade e não repúdio do documento assinado.

A Assinatura Eletrônica GOV.BR, ainda que não utilizem certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, desde que seja possível comprovar a autenticidade da assinatura e a vinculação do documento ao seu respectivo signatário.

A assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma GOV.BR constitui mecanismo válido de identificação e autenticação do usuário, permitindo a verificação da autoria do documento e garantindo sua integridade, nos termos da legislação aplicável aos documentos eletrônicos.

QUESTIONAMENTO - 24:

RESPOSTA(s):

Conforme o item **02) DA FORMA DE INTERAÇÃO NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO** item: 2.1. Considerando que as interações entre as pessoas jurídicas de direito privado e o ente público promovente da licitação durante a instrução do pregão se dará de forma eletrônica, fica determinado, sob pena de desclassificação da proposta inicial e/ou inabilitação da documentação, previamente anexadas na plataforma, que a via da proposta de preço inicial, bem como todas as declarações exigidas para fins de habilitação das empresas licitantes, deverão ser apresentadas devidamente subscritas por representante legal da empresa licitante, exclusivamente na forma de assinatura eletrônica, como condição de validade jurídica desses documentos, com fulcro no art. 17, § 4º da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021 e, ainda, conforme entendimento jurisprudencial do STJ e STF².

Parágrafo Primeiro: Para fins de cumprimento do disposto no item (2.1) deste Edital, será aceito somente assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº. 14.063, de 23/09/2020; do Decreto nº. 10.543, de 13/11/2020 e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, através da utilização de certificado digital credenciado pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), por ser a

¹ (STJ - AgInt no AREsp: 1765139 BA 2020/0248683-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).

(STF - AI: 564765 RJ, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 14/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00015 EMENT VOL-02225-07 PP-01362 RTJ VOL-00201-01 PP-00384 RDECTRAB v. 13, n. 142, 2006, p. 102-106 REVJMG v. 57, n. 178/177, 2006, p. 469-472).

² (STJ - AgInt no AREsp: 1765139 BA 2020/0248683-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).

(STF - AI: 564765 RJ, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 14/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00015 EMENT VOL-02225-07 PP-01362 RTJ VOL-00201-01 PP-00384 RDECTRAB v. 13, n. 142, 2006, p. 102-106 REVJMG v. 57, n. 178/177, 2006, p. 469-472).



opção mais segura e com maior validade jurídica, pois garante a autenticidade, integridade e não repúdio do documento assinado.

A Assinatura Eletrônica GOV.BR, ainda que não utilizem certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, desde que seja possível comprovar a autenticidade da assinatura e a vinculação do documento ao seu respectivo signatário.

A assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma GOV.BR constitui mecanismo válido de identificação e autenticação do usuário, permitindo a verificação da autoria do documento e garantindo sua integridade, nos termos da legislação aplicável aos documentos eletrônicos.

QUESTIONAMENTO - 25:

RESPOSTA(s):

A Assinatura Eletrônica GOV.BR, ainda que não utilizem certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, desde que seja possível comprovar a autenticidade da assinatura e a vinculação do documento ao seu respectivo signatário.

A assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma GOV.BR constitui mecanismo válido de identificação e autenticação do usuário, permitindo a verificação da autoria do documento e garantindo sua integridade, nos termos da legislação aplicável aos documentos eletrônicos.

QUESTIONAMENTO - 26:

RESPOSTA(s):

Será admitido o reconhecimento por semelhança.

QUESTIONAMENTO - 27:

RESPOSTA(s):

A exigência de assinatura prevista no Edital aplica-se aos documentos que, por sua natureza, necessitem de manifestação formal de vontade, declaração de responsabilidade ou comprovação de autoria pelo licitante, especialmente aqueles expressamente indicados no instrumento convocatório, como a proposta de preços e as declarações exigidas na fase de habilitação e julgamento.

QUESTIONAMENTO - 28:

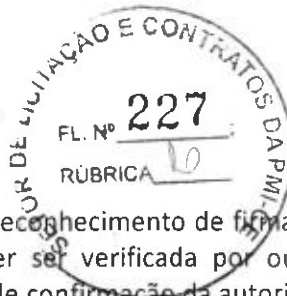
RESPOSTA(s):

Na hipótese de ausência de reconhecimento de firma, não havendo dúvida quanto à autoria do documento, à autenticidade da assinatura e aos poderes de representação do signatário, o Pregoeiro/Agente de Contratação poderá realizar diligência previamente à eventual decisão de desclassificação ou inabilitação da licitante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 64, a possibilidade de realização de diligências destinadas a complementar informações necessárias à verificação das condições de habilitação ou esclarecer dúvidas relativas aos documentos apresentados, desde que não implique substituição indevida da documentação exigida.

QUESTIONAMENTO - 29:

RESPOSTA(s):



A Administração não considera a ausência de reconhecimento de firma, por si só, como vício insanável, quando a autenticidade do documento puder ser verificada por outros meios idôneos, tais como eletrônica ou demais mecanismos disponíveis de confirmação da autoria e legitimidade da manifestação apresentada.

QUESTIONAMENTO - 30:

RESPOSTA(s):

A Administração esclarece que não há exigência de reconhecimento de firma por autenticidade como condição obrigatória quando a autoria, a integridade e a legitimidade do documento puderem ser confirmadas por outros meios idôneos.

Através da utilização de certificado digital credenciado pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), por ser a opção mais segura e com maior validade jurídica, pois garante a autenticidade, integridade e não repúdio do documento assinado.

A Assinatura Eletrônica GOV.BR, ainda que não utilizem certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, desde que seja possível comprovar a autenticidade da assinatura e a vinculação do documento ao seu respectivo signatário.

A assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma GOV.BR constitui mecanismo válido de identificação e autenticação do usuário, permitindo a verificação da autoria do documento e garantindo sua integridade, nos termos da legislação aplicável aos documentos eletrônicos.

QUESTIONAMENTO - 31:

RESPOSTA(s):

As declarações geradas e confirmadas diretamente em campo próprio da plataforma eletrônica não se submetem à exigência de assinatura manual, reconhecimento de firma ou apresentação de arquivo autônomo assinado.

Isso ocorre porque tais declarações são realizadas dentro do próprio ambiente eletrônico do procedimento licitatório, mediante identificação do usuário previamente cadastrado e vinculado à empresa participante, ficando registradas no sistema com os respectivos dados de autoria, data, horário e responsável pela manifestação.

A finalidade da assinatura é assegurar a identificação do responsável pela manifestação de vontade e a vinculação do ato ao licitante. Quando a própria plataforma eletrônica disponibiliza mecanismo de autenticação e registro da declaração, a segurança e a rastreabilidade do ato já são asseguradas por meio eletrônico.

O entendimento está em consonância com os princípios da eficiência, razoabilidade, segurança jurídica, desburocratização e formalismo moderado previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como com a utilização de meios eletrônicos nos procedimentos licitatórios.

QUESTIONAMENTO - 32:

RESPOSTA(s):

Sim. Quando a proposta ou declaração for assinada por procurador devidamente constituído, será suficiente a apresentação da procuração válida, acompanhada do documento oficial de identificação do



procurador e da assinatura eletrônica válida, desde que seja possível verificar a autenticidade do documento e a legitimidade dos poderes conferidos.

A Administração deverá verificar se a procuração apresentada confere poderes suficientes ao representante para praticar os atos inerentes ao procedimento licitatório, especialmente para apresentar propostas, formular declarações, assumir obrigações e praticar os demais atos necessários à participação no certame.

QUESTIONAMENTO – DO PEDIDO:

RESPOSTA(s):

Após análise dos questionamentos apresentados pela interessada, a Administração Pública passa a se manifestar nos seguintes termos:

a) Do recebimento e processamento do pedido de esclarecimentos

O pedido de esclarecimentos foi devidamente recebido e analisado pela Administração, em observância aos princípios da transparência, publicidade, motivação dos atos administrativos e segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

b) Da resposta individualizada aos questionamentos

Todos os questionamentos apresentados foram analisados individualmente, com os respectivos esclarecimentos fornecidos, garantindo-se aos interessados o pleno conhecimento das regras aplicáveis ao certame e preservando-se a isonomia entre os participantes.

c) Do prazo de entrega dos produtos

Permanece válido o prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência, qual seja, **03 (três) dias úteis**, contado do recebimento da Ordem de Compra, Nota de Empenho ou instrumento equivalente.

O prazo foi definido pela Administração durante a fase de planejamento da contratação, considerando suas necessidades operacionais e o interesse público envolvido, cabendo aos licitantes avaliar previamente sua capacidade logística e operacional para atendimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

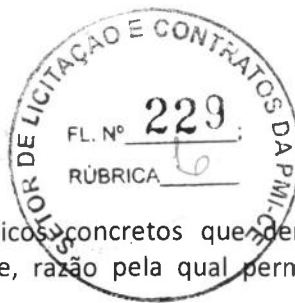
A definição de prazo de entrega insere-se na competência discricionária técnica da Administração, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, planejamento, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

d) Da solicitação de ampliação do prazo de entrega para 20 (vinte) dias úteis

O pedido de alteração do prazo de entrega não será acolhido.

A Administração entende que o prazo atualmente estabelecido é compatível com a natureza do objeto e não representa restrição indevida à competitividade, considerando que todos os participantes estarão submetidos às mesmas condições editalícias.

A localização geográfica do fornecedor, sua estrutura logística ou disponibilidade de estoque constituem fatores inerentes à organização empresarial, devendo ser avaliados previamente pelos interessados antes da participação no certame.



Não foram apresentados elementos técnicos concretos que demonstrem inviabilidade do prazo estabelecido ou prejuízo à competitividade, razão pela qual permanecem inalteradas as condições previstas no Edital.

e) Da divergência entre prazo de 24 horas e 03 dias úteis para apresentação de amostras

Esclarece-se que não existe divergência quanto ao prazo aplicável à apresentação das amostras.

Conforme previsto no item **22.1 do Edital**, o prazo para apresentação física das amostras é de **03 (três) dias úteis**, contado a partir da declaração da empresa como provisoriamente vencedora via chat da sessão pública eletrônica.

Eventual menção a prazo diverso, quando existente, não se aplica à entrega física das amostras, devendo ser interpretada conforme sua finalidade específica.

f) Da solicitação de ampliação do prazo das amostras para 10 (dez) dias úteis

O pedido de ampliação não será acolhido.

O prazo de 03 (três) dias úteis foi estabelecido considerando que a apresentação de amostras ocorre apenas em relação ao licitante provisoriamente vencedor, após a fase competitiva, permitindo à Administração avaliar previamente a conformidade dos produtos ofertados.

A exigência encontra respaldo no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a solicitar amostras quando necessário para análise da proposta.

A alteração do prazo não se mostra necessária, permanecendo válida a regra estabelecida no instrumento convocatório.

g) Da comprovação de postagem dentro do prazo

Não será considerada suficiente a mera postagem da amostra dentro do prazo.

O edital exige a apresentação física das amostras para análise da Administração, sendo necessário que estas estejam efetivamente entregues e disponíveis para avaliação dentro do prazo estabelecido.

A responsabilidade pela escolha do meio de transporte e organização logística compete ao licitante, que deve adotar as providências necessárias para cumprimento das exigências editalícias.

h) Da obrigatoriedade de reconhecimento de firma por autenticidade

A Administração esclarece de reconhecimento de firma por autenticidade e/ou semelhante.

Através da utilização de certificado digital credenciado pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), por ser a opção mais segura e com maior validade jurídica, pois garante a autenticidade, integridade e não repúdio do documento assinado.

A Assinatura Eletrônica GOV.BR, ainda que não utilizem certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, desde que seja possível comprovar a autenticidade da assinatura e a vinculação do documento ao seu respectivo signatário.



A assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma GOV.BR constitui mecanismo válido de identificação e autenticação do usuário, permitindo a verificação da autoria do documento e garantindo sua integridade, nos termos da legislação aplicável aos documentos eletrônicos.

i) Da realização de diligência antes da desclassificação ou inabilitação

A Administração esclarece que eventual dúvida quanto à autenticidade de assinatura, poderes de representação ou regularidade documental poderá ser objeto de diligência, quando necessária, antes da adoção de medida que implique desclassificação ou inabilitação.

A diligência deverá observar os limites legais, não sendo admitida a substituição indevida de documentos ou alteração da proposta, mas apenas o esclarecimento ou confirmação de informações já apresentadas.

Tal procedimento encontra fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

j) Da republicação do edital e reabertura de prazo

Não sendo promovida qualquer alteração nas condições do Edital ou do Termo de Referência capazes de afetar a formulação das propostas ou restringir a participação dos interessados, não há necessidade de republicação do instrumento convocatório ou reabertura do prazo.

As respostas aos esclarecimentos possuem caráter interpretativo e visam apenas esclarecer disposições já existentes no edital, mantendo-se inalteradas as regras originalmente publicadas.

Dessa forma, a Administração mantém integralmente as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, considerando que as exigências previstas se encontram devidamente justificadas, são aplicáveis de forma isonômica a todos os participantes e estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conhecem-se os pedidos de esclarecimento apresentados, para, no mérito, prestar os esclarecimentos acima consignados, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência, por não restarem demonstrados elementos técnicos ou jurídicos suficientes para alteração das condições originalmente estabelecidas.

Assim, a administração presta o esclarecimento solicitado pela solicitante.

Iguatu-Ce, 05 de agosto de 2026.

Anne Karine Maia Duarte
Anne Karine Maia Duarte
Membro da Equipe Planejamento
Prefeitura Municipal de Iguatu/CE